

010/1.14.0020400-3 (CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010)

Vistos:

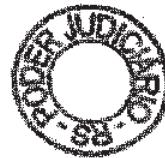
Trata-se de analisar pedido de recuperação judicial da empresa ACF Indústria de Plásticos, na qual alega estar passando por dificuldades econômico-financeiras, em grande parte resultante de crise mundial de 2008, bem como da concorrência com produtos estrangeiros, bem como da necessidade de contrair empréstimos e financiamentos para o desempenho de suas atividades. Defendeu que se trata uma crise reversível, e que já está adotando medidas no sentido de cortar custos de produção. Postulou também, sob o fundamento do princípio da conservação da empresa, a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja obstado o corte de fornecimento de energia elétrica e de água, bem como seja deferida a sustação de protesto de títulos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O pedido atende aos requisitos legais, uma vez que o fundamento do pedido é a existência de uma crise econômica financeira superável (art. 47 da lei 11101/2005), e também porque atendidos os

010/1.14.0020400-3 (CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010) *1*



requisitos do art. 48, e apresentada a documentação exigida no art. 51, ambos da chamada Lei de Recuperação de Empresas.

Assim, considerando demonstrada a viabilidade de superação da crise econômico-financeira da empresa e caracterizada a situação referida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, instruído o pedido com os documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma e, ainda, preenchendo a requerente os requisitos do art. 48 da chamada Lei de Recuperação de Empresas, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial de **ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ordenando a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra a devedora requerente, na forma do art. 6º da referida lei (pelo prazo máximo de 180 dias, conforme o previsto no §4º do dispositivo), bem como determinando à devedora requerente que apresente contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial. Para esse fim, observe a Sra. Escrivã que a juntada dos referidos documentos se proceda em autos apartados, a serem apensados, com a finalidade de evitar o tumulto do processo.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade garantir a superação da crise da empresa, com fulcro no artigo 47 da lei 11.101/2005, defiro o pedido de antecipação de tutela para vedar o corte do fornecimento de energia elétrica e água, devendo ser expedido ofício às respectivas concessionárias prestadoras, que poderão habilitar seu crédito.

Pelos mesmos fundamentos, defiro também a sustação dos efeitos dos protestos já lançados contra a autora, e que constam na relação de protestos, documento nº 39, conforme 'sumário' que instruiu a inicial.

Quanto ao pedido de sustação dos protestos contra terceiros (clientes) deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar os respectivos títulos.



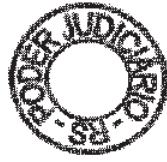
Outrossim, nomeio **administrador judicial**, para os fins definidos no art. 22 da mesma lei, o advogado Nelson Cesa Sperotto, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para firmar compromisso, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação pessoal.

Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, a valer nos primeiros 6 meses, após os quais o montante poderá ser revisto, de acordo com as exigências que se apresentarem e a capacidade de pagamento da devedora, atendendo-se ao disposto no art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser realizado o pagamento, pela devedora em recuperação, através de depósito em conta bancária a ser aberta para esse fim, vinculada ao juízo.

Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades da empresa requerente, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei de Recuperação, salvo para o caso de contratar com o Poder Público ou requerer benefícios ou incentivos fiscais.

Publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no órgão oficial, às expensas da devedora, que deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência acerca do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos, apresentação de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como o oferecimento de qualquer objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55 desta lei.

Intime-se o Ministério Público.



○ Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

○ Oficie-se à Junta Comercial do Estado do RS, solicitando anotação da recuperação judicial da empresa nos respectivos registros dos atos constitutivos.

Atente a requerente acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para a apresentação do seu plano de recuperação, nos moldes do art. 54 da referida lei.

○ Oficie-se com urgência à RGE e Samae para que se abstenham de sustar o fornecimento de serviços.

○ Oficie-se ao Tabelinamento de Protestos para que suste os efeitos dos protestos já tirados contra a pessoa jurídica.

Em 31/07/2014

(Assinatura de Maria Aline Vieira Fonseca)
Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

30

Juizo: 6ª Vara Cível de Comarca de Caxias do Sul
Processo nº: 010/1.14.0020400-3 (CNJ:0039603-06.2014.8.21.0010)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: ACF Indústria de Plásticos Ltda ME
Réu: ACF Indústria de Plásticos Ltda ME
Local e data: Caxias do Sul, 01 de agosto de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 1842/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Delegado:

Comunico-lhe com base no Art. 47 da Lei 11.101/05, que foi DEFERIDO o pedido de processamento da recuperação judicial de ACF Indústria de Plásticos Ltda ME, CNPJ 89.282.610/0001-39, com sede na Rua Evaristo de Antoni, nº 1.239, Bairro São José, Caxias do Sul - RS, no qual foi nomeado Administrador, Dr. Nelson Cesa Sperotto, OAB/RS 21.005, com endereço na Rua Borges de Medeiros, 920, sala 31 - CEP 95020-310 - Caxias do Sul - RS, Fone 9982.4474, tudo de conformidade com a decisão proferida em 31/07/2014.

Solicito, outrossim, que por ocasião do recebimento deste, seja o mesmo comunicado a este Juízo, prestando ainda as informações que entender necessárias, na forma da lei.

Atenciosamente.

Maria Aline Vieira Fonseca
Juíza de Direito

Ilmo(a). Sr(a). Delegado(a) da:
Delegacia da Fazenda Estadual - 3ª SEFAZ
Rua Pinheiro Machado, 2621
Caxias do Sul - RS
CEP 95020-172



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA
Nº de Série do certificado: 060987A347AF7069CA3F830F049653D9
Data e hora da assinatura: 01/08/2014 11:02:15

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificados> e digite o seguinte número verificador: 010114002040030102014374626